



UNIVERSIDADE POTIGUAR
ELANIELLY FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA
ISMAEL ROCHA DE SÁ

**MÍNIMO EXISTENCIAL, RESERVA DO POSSÍVEL E ESTADO DE COISAS
INCONSTITUCIONAL**

NATAL/RN
2022

**ELANIELLY FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA
ISMAEL ROCHA DE SÁ**

**MÍNIMO EXISTENCIAL, RESERVA DO POSSÍVEL E ESTADO DE COISAS
INCONSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação da universidade
Potiguar como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Carlos André Maciel Pinheiro Pereira

**NATAL/RN
2022**

**ELANIELLY FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA
ISMAEL ROCHA DE SÁ**

**MÍNIMO EXISTENCIAL, RESERVA DO POSSÍVEL E ESTADO DE COISAS
INCONSTITUCIONAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade Potiguar.

Natal/RN, 06 de junho de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Carlos André Maciel Pinheiro Pereira (Orientador)
Universidade Potiguar

Prof. Esp. Filipe Rocha Andrade
Universidade Potiguar

Em memória de Alda Pimentel, uma
professora brilhante, que até hoje nos ensina.

RESUMO

O presente artigo compreende, precipuamente, a uma análise acerca da dignidade da pessoa humana, revisitando o seu surgimento e as diversas concepções adotadas ao longo da história. Demonstra ainda a responsabilidade estatal em realizar prestações de cunho social e coletivo para assim constatar como a sua omissão pode gerar o Estado de Coisas Inconstitucional. Serve-se do método dedutivo, exploratório, qualitativo e bibliográfico uma vez que utiliza documentos legislativos e jurisprudenciais para assim levantar um panorama entre o caso concreto e o raciocínio de diversos pensadores a respeito, com isso, se utiliza da análise geral para se alcançar o assunto específico. Ademais, no que diz respeito ao poder estruturante, defende que o poder judiciário necessita de uma reforma de modo a possibilitar que as decisões que versem sobre direitos fundamentais alcancem a todos de maneira isonômica, uma vez que, a justiça que se faz a um, deve ser a justiça que se faz a todos. Por fim, alcança a compreensão de que o Estado tem a obrigação de oferecer todas as prestações materiais necessárias para tornar digna a vida de todos os cidadãos, não podendo utilizar o argumento de escassez de recursos financeiros como argumentos para sua omissão, bem como, o processo estruturante idealizado pelo autor Leonardo Medeiros Júnior se mostra uma alternativa meditada extremamente viável dentro do atual cenário.

Palavras-chaves: Dignidade da pessoa humana. Estado de Coisas Inconstitucional. Processo estruturante.

ABSTRACT

The present article is primarily comprised of an analysis of the dignity of the human person, revisiting its emergence and diverse conceptions adopted throughout history. It also demonstrates the state responsibility of rendering services of collective and social nature, thus proving how the omission of such can create an Unconstitutional State of Affairs. Deductive, exploratory, qualitative, and bibliographic methods are used, given that legislative and jurisprudential documents are utilized to raise a panorama between the concrete case and the rationalization of several thinkers about it, thus reaching the specific subject through general analysis. In addition, with regard to the structuring power, it defends that the judiciary power is in need of a reform in order to enable the decisions that deal with fundamental rights to affect all in an isonomic manner, given that the justice given to one should be the justice given to all. Finally, we reached the understanding that the State has the obligation to offer all necessary material benefits to make the lives of all citizens worthy, not being allowed to use the argument of scarcity of financial resources as an argument toward the omission of such benefits. The structuring process idealized by the author Leonardo Medeiros Junior shows an extremely viable meditated alternative within the current scenario.

Keyword: Human dignity. Unconstitutional State of Affairs. Structuring process.

SUMÁRIO

<u>INTRODUÇÃO</u>	8
<u>1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL</u>	9
<u>2 O DEVER ESTATAL DE PRESTAR DIREITOS E A RESERVA DO POSSÍVEL</u>	13
<u>3 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E OS ÓBICES POLÍTICOS A REPLICAÇÃO DE DIREITOS</u>	17
<u>CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>	22
<u>REFERÊNCIAS</u>	24

INTRODUÇÃO

A dignidade é uma nomenclatura carregada de subjetivismo e pode assumir diversas faces a depender de quem a intérprete, afinal, o que é ter dignidade? É natural que um cidadão comum almeje ter os seus limites respeitados e os seus direitos garantidos, para isso, vê no Estado a possibilidade de preservar e garantir essas obrigações. Ocorre que para se chegar a essa efetiva concretização, diversos entraves precisam ser superados, dentre eles, de ordem econômica, social, política e jurídica.

No tocante aos óbices político-jurídicos, destacaremos as omissões legislativas existentes em nosso sistema e como elas podem por fim gerar o Estado de Coisas Inconstitucional. Realizando uma análise sobre essa perspectiva, elucidaremos sobre fatores de ordem econômica e como eles são empregados como um argumento para a não concretização dos direitos fundamentais, gerando por vezes uma abstenção estatal capaz de engessar todo um sistema de políticas públicas.

O presente trabalho busca ainda resgatar conceitos presentes em nosso ordenamento Jurídico a fim de trazer a visão de diversos autores sobre o assunto e buscar sua inteira compreensão, o que justifica a metodologia bibliográfica empregada para a construção do texto. A problemática será pautada em analisar os seguintes questionamentos: Quais são os possíveis óbices políticos perpetrados em nosso ordenamento jurídico que inviabilizam a concretização dos direitos fundamentais? Como superá-los?

Como objetivo geral, o presente trabalho pretende analisar a correlação entre o mínimo existencial e os limites impostos pela reserva do possível no contexto do Estado de coisas inconstitucional, visando compreender as possíveis soluções a partir da solução jurisdicional das omissões. Como objetivos específicos, o trabalho pretende: a) identificar o papel da dignidade da pessoa humana e seu vínculo com o mínimo existencial; b) compreender como opera o dever, imposto pela Constituição, do Estado prestar direitos fundamentais e como esse elemento pode ser limitado pela reserva do possível; e c) identificar, a partir dos óbices existentes para concretização de direitos, as circunstâncias que formam o Estado de Coisas Inconstitucional e suas potenciais soluções.

É uma pesquisa exploratória, com recurso ao método dedutivo tendo como fontes a análise bibliográfica e documental. Além disso, recorrerá a investigações informais sobre as teorias que cercam o assunto para melhor esclarecimento da pesquisa. No tocante ao método qualitativo, usará as principais súmulas e jurisprudências dos tribunais superiores sobre o

assunto com o fim de demonstrar os entendimentos do poder judiciário por meio do caso prático e destacar qual é o seu papel no tocante a implementação de políticas públicas.

Na segunda seção, abordaremos os conceitos de dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, enquanto normas de direito material, pela perspectiva de autores como Ingo Sarlet e Immanuel Kant. Debruçando-se sobre este ponto, remontaremos sua evolução histórica e como se sucedeu a sua positivação. Posteriormente, em âmbito interno, visualizaremos que para garantir a efetivação dos direitos sociais e na ausência de uma política pública voltada a realização desses direitos, os particulares recorrem ao poder judiciário, gerando uma judicialização dos direitos sociais.

No que concerne a terceira seção, adentraremos nos fatores de ordem econômica, e por consequência, na reserva do possível, mostrando a sua origem e como ela foi recepcionada no Direito interno brasileiro. Com destaque, mostraremos o binômio entre a reserva do possível e o mínimo existencial, revelando que o Estado não pode invocar a referida cláusula para se abster de prestar o mínimo. Como exemplo dessa abstenção, citaremos a ADPF nº 347, que declarou o Estado de Coisas Inconstitucional ao Sistema Carcerário brasileiro e revelou como uma omissão estatal pode por vezes estabelecer uma condição de violação permanente.

Por fim, o presente estudo reforçará a responsabilidade estatal em concretizar os direitos sociais preestabelecidos para que o cidadão comum alcance a sua dignidade. Por sua ausência, veremos que os particulares buscam alcançar esses serviços por via judicial, o que acaba muita das vezes, sendo resolvido de maneira pontual, com eficácia *inter partes*, realizados por meio da representação de órgãos ou entidades governamentais que se dizem aptas a representar os anseios da população. Isto posto, propõe a possibilidade da efetivação dos direitos sociais por meio do controle concentrado e como forma dessa realização, a execução da chamada “structural reform”. Assim, garantir a efetivação dos direitos fundamentais previsto na carta magna e evitar a perpetuação dessa grave violação ao Estado Democrático de Direito.

1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL

Para compreender o estudo acerca do Estado de coisas inconstitucional faz-se necessário em um primeiro plano adentrarmos na temática da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial enquanto normas de direito material uma vez que a partir delas é possível compreendermos o dever do Estado frente às necessidades dos cidadãos e até que ponto a sua inércia pode configurar uma omissão constitucional. O seu estudo nos permitirá ainda realizar

uma análise mais aprofundada acerca da sua origem, da sua evolução histórica e de como uma omissão constitucional pode enfim gerar um Estado de coisas inconstitucional.

Em nosso ordenamento jurídico pátrio, assim como em tantos outros, alguns conceitos são carregados de subjetividade e isso significa dizer que tais definições podem ser dotadas de diversas interpretações dependendo de quem a aprecia. A formulação da dignidade da pessoa humana foi sendo construída a partir de diversas conquistas históricas, logo, o seu conceito depende de uma evolução histórico-cultural da sociedade onde não temos como delimitar com uma precisão exata os contornos do conceito do que é digno.

Para Immanuel Kant, a dignidade humana se funda numa noção de unicidade, ou seja, se trata de uma condição inerente ao ser humano, nasce com ele e com ele forma “um fim em si mesmo” e não um instrumento de produção estatal. Uma vez providos desta singularidade, são titulares da liberdade, do respeito e do acesso a todos meios para a manutenção de sua subsistência, de maneira irrenunciável e indisponível. Essa teoria Kantiana trouxe uma percepção de dignidade que é bastante aceita e que inclusive influenciou na concepção adotada na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Compactuando e contribuindo com esse pensamento, Ingo Wolfgang Sarlet trata sobre dignidade como um atributo intrínseco ao ser, onde cada um é digno de respeito e o Estado tem o dever de assegurar que as pessoas tenham condições mínimas para uma existência digna em sociedade, uma vez que para ele “o Estado existe em função da pessoa humana e não o contrário”. (SARLET, 2020, p.273)

A dignidade humana encontra previsão nas normas de direito fundamental material, onde segundo Robert Alexy necessitam obrigatoriamente apresentar cinco características, são elas: ser vinculado diretamente à dignidade da pessoa humana, concernir a todos os seres humanos, ter um valor moral, ser suscetível de promoção ou garantia pelo direito e pesar de modo capital para a vida de cada um (FILHO, 2011, p.123). É exatamente neste ponto onde encontramos a estrita vinculação entre os direitos humanos fundamentais materiais e a dignidade da pessoa humana, uma vez que este se encontra no núcleo daquele e com ele forma um conteúdo constitucional apto à sua plena efetivação. A dignidade da pessoa humana como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro significa dizer que esse princípio faz parte da base e o Estado deve acompanhar e efetivar a sua implementação.

A regulamentação desse preceito foi algo importante para a construção da concretização da dignidade em nosso ordenamento jurídico. Um marco histórico que fez com que o mundo abrisse os olhos para a importância da normatização da dignidade da pessoa humana foi a Segunda Guerra Mundial, uma vez que as atrocidades cometidas durante a sua duração ativaram um alerta mundial, propiciando que os Estados buscassem meios de inibir que

tamanha crueldade voltasse a se repetir. A autora Karine da Silva Kordeiro (2012, p.79) cita que foi por meio deste panorama histórico que as Constituições passaram a possuir em seu escopo um conteúdo humanitário sólido com constitucionalização da dignidade, são exemplos, a Constituição Alemã e a Constituição portuguesa.

Tamanha influência alcançou a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trouxe a proteção à dignidade da pessoa humana já no seu artigo primeiro enquanto um de seus fundamentos onde segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2020, p. 271), “tardou a ser objeto de reconhecimento, muito embora o Brasil, em comparação com a absoluta maioria das demais ordens constitucionais, tenha inserido a dignidade de maneira relativamente precoce em um texto constitucional”. O Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Habeas Corpus 85.327, julgado pela segunda turma do STF, defendeu que o princípio da dignidade da pessoa humana positivado na constituição protege os cidadãos de serem reduzidos a objetos nos processos e ações estatais, mas como o estado garante que esse preceito não seja tratado como mera promessa é que precisa ser levado em consideração.

Desse modo, para assegurar a dignidade de cada indivíduo de forma justa e adequada é forçoso que o Estado garanta que as pessoas tenham condições mínimas de existência, para isso, deve assegurar materialmente, por meio de políticas públicas, que as pessoas tenham acesso a todos os direitos sociais que lhe são inerentes. A plena efetivação desses direitos fará com que a norma que versa sobre direitos fundamentais não seja apenas uma letra morta, mas a representação do pleno exercício de um direito conquistado ao longo da história.

No cerne dos direitos fundamentais sociais habita o instituto do mínimo existencial, que ao tentarmos defini-lo nos vemos novamente em um subjetivismo interpretativo que nos leva aos mais diversos conceitos. Originalmente foi o autor Alemão Otto Bachof que tratou do assunto alegando que para o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana deve existir recursos materiais que proporcionem um mínimo de segurança social. No Brasil, a autora Karine da Silva Cordeiro (2012, p.111) fala que o mínimo existencial é a composição de prestações materiais que são indispensáveis para garantir uma vida digna. Contudo, - a percepção de mínimo existencial vai além do conceito de subsistência - é necessário, portanto, que haja qualidade, nos levando a uma concepção de que mais do que sobreviver, é preciso que haja uma existência com qualidade, com dignidade e respeito. Acrescendo a esse pensamento, o Alemão Robert Alexy (2008, p. 506) sustenta que o mínimo existencial se transfigura em uma ideia de liberdade que é alcançada quando o Estado cumpre seus princípios, os chamados - mandados de otimização - e garante que os direitos ali positivados sejam de fato cumpridos. Então, não podemos confundir o mínimo existencial com o mínimo para sobrevivência, o

mínimo existencial é a reunião de direitos materiais, garantidos pelo estado, que proporcionam uma existência digna para todos, garantindo saúde, educação, lazer, cultura, saneamento básico e segurança.

Um outro instituto importante a ser abordado quando se trata de dignidade da pessoa humana é o da proibição do retrocesso, pois mais importante do que conquistar novos direitos e garantias é não perder ou expor ao risco de perder aqueles direitos e garantias já conquistados. Nesse sentido, Ingo Sarlet (2010, p. 88) exprime que as normas que tratam de direitos fundamentais nascem com uma natureza defensiva que as protege de possíveis atentados contra ela, trata-se, portanto, de um direito negativo ou direito de defesa que evita que os entes públicos reduzam ou suprimam posições jurídicas anteriormente implantadas.

Um Estado que conta com uma segurança jurídico-social (Segurança jurídica e segurança social que segundo Ingo Sarlet irão gerar um Estado de direito) deve garantir a todos os seus cidadãos uma existência digna que lhe permita um amplo acesso à educação, cultura, trabalho, lazer, saúde, meio ambiente, segurança, mobilidade urbana e todas as categorias de direitos sociais de que são titulares. Cabe questionar assim até que ponto pode o Estado, através de reformas em âmbito social, interferir nesses direitos. Ingo defende que os direitos sociais possuem um núcleo (ou conteúdo essencial) que não pode ser alterado, contudo, exceções podem ser realizadas desde que possuam uma justificativa constitucional para tal e desde que salvaguem o seu núcleo essencial, o que seria, pelas palavras do autor, o “que corresponde às prestações materiais indispensáveis para uma vida com dignidade para todas as pessoas”. (SARLET, 2010, p. 101)

Fazemos parte de um constitucionalismo social onde o Estado deve realizar prestações materiais para garantir a concretização dos direitos sociais como falado anteriormente, ou seja, um Estado com postura ativa. Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previsto na Constituição Federal é erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais, os meios para alcançar a concretização desses objetivos é a elaboração de políticas públicas. No entanto, ocorre que existe uma falta de efetividade e não há implementação e manutenção dessas políticas públicas, na falta de efetivação desses direitos a população recorre ao poder judiciário provocando o surgimento de um instituto chamado de judicialização dos direitos sociais.

Os particulares recorrem ao poder judiciário para que seus direitos sejam efetivados na prática. Sucede que, ao ser provocada, a máquina pública passa a atuar fora dos seus limites e impor as suas medidas, resultando em um ativismo judicial que fere o princípio da separação dos poderes. Senão vejamos, as pessoas recorrem individualmente ao poder judiciário para ter

seus direitos sociais garantidos e o judiciário acaba outorgando uma resolução, no entanto, o problema é coletivo e deve ser solucionado pela criação das devidas políticas públicas, respeitando as diretrizes orçamentárias e tendo eficácia em âmbito geral. Entretanto, o que ocorre são medidas pontuais e desorganizadas que não levam em consideração a universalidade dos direitos sociais. Nas palavras de Ingo Sarlet (2010, p.83) “as promessas da modernidade entre nós sequer foram minimamente cumpridas e de que o Estado democrático (e social) de Direito brasileiro, na condição de Estado da justiça material, não passa de um simulacro”. As consequências dessas ações são refletidas em um super ajuizamento de litígios e decisões com os mais diversos aspectos e argumentos diferentes gerando, então, a insegurança jurídica.

Em síntese, podemos pormenorizar que a dignidade da pessoa humana passou por inúmeras transformações ao longo da história e a sua definição é carregada por um subjetivismo que nos leva a diversas interpretações. Ela se encontra no núcleo das normas que versam sobre direito fundamental material e nos garantem o acesso a todos os meios básicos para a nossa subsistência e não apenas um “mínimo vital”, mas o acesso a todos os recursos que nos tragam a possibilidade de viver uma vida com qualidade. Podemos ainda analisar o dever estatal frente a essas necessidades básicas e realizar uma breve consideração acerca do poder estruturante, que hoje apresenta uma extrapolação de limites do poder judiciário que nos leva a uma insegurança jurídica sem precedentes, no entanto, faremos uma abordagem mais aprofundada posteriormente.

2 O DEVER ESTATAL DE PRESTAR DIREITOS E A RESERVA DO POSSÍVEL

O dever Estatal de prestar Direitos fundamentais encontra-se em todas as dimensões, tais dimensões possuem como objetivo proteger o cidadão contra possíveis ingerências do Estado e garantir o acesso a uma vida digna. Nos direitos de segunda dimensão, encontramos as garantias de status positivos, em que se abre ao cidadão comum a possibilidade de exigir uma determinada prestação do Estado, eles se traduzem naqueles direitos em que se tornam reivindicáveis providências governamentais, sejam elas através de políticas públicas ou através do cumprimento de uma norma programática preestabelecida. Ademais, o dever estatal de prestar direitos também se manifesta quando se torna razoável exigir do Estado um não fazer, ou seja, exigir que ele se abstenha de interferir nas relações privadas dos indivíduos lhe conferindo a liberdade necessária para seu desenvolvimento, nas palavras de Ingo Sarlet (2006, p. 111), “o princípio da dignidade humana não apenas impõe um dever de abstenção (respeito), mas também condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade dos indivíduos” e

por esse motivo os direitos fundamentais vinculam o Estado e exprimem que este tenha como dever precípua a garantia de respeito e proteção à dignidade dos seus cidadãos.

A Efetivação desses direitos exige uma prestação Estatal e toda e qualquer prestação estatal exige um dispêndio dos cofres públicos. Neste sentido, Gilmar Mendes (2020, p. 718), ao utilizar-se dos ensinamentos de Stephen Holmes e Cass Sunstein parafraseia que “levar a sério os direitos significa levar a sério a escassez dos recursos”, o que leva a necessidade de que haja escolhas inteligentes e com proteções que alcancem o coletivo.

Em nosso ordenamento jurídico-constitucional há um instituto denominado reserva do possível onde para oferecer essas prestações materiais o Estado deve observar suas disponibilidades financeiras e orçamentárias, ou seja, a reserva do possível é uma barreira jurídica à aplicação imediata dos direitos sociais. Ela foi originalmente desenvolvida na Alemanha no ano de 1970, onde a Doutrina e Jurisprudência Alemã defenderam que essas prestações dependem da capacidade orçamentária do Estado, contudo, é importante frisar que a Alemanha é um país cultural e economicamente distinto do Brasil como bem pontua o doutrinador Dirley da Cunha Júnior (2010, p. 739) afirmando que “a reserva do possível criada na Alemanha foi desenvolvida em um contexto completamente distinto da realidade histórico-cultural brasileira”, então o conceito e aplicação da reserva do possível deve observar as peculiaridades de cada lugar.

Na doutrina nacional o autor Ingo Sarlet (2010, p. 287) fala sobre uma dimensão tríplice da reserva do possível sendo ela dividida na efetiva existência de recursos para efetivação dos direitos fundamentais, disponibilidade jurídica de dispor desses recursos, em função da distribuição de receitas e competências, federativas, orçamentárias, tributárias, administrativas e legislativas e a razoabilidade daquilo que está sendo pedido. Logo, é correto afirmar que a reserva do possível foi recepcionada no Brasil por meio de uma nova interpretação, distinta daquela adotada nos países da América Central, pois ela precisava se enquadrar em um contexto de limitação econômica.

Uma das decisões que ensejou o desdobramento da reserva do possível foi a decisão conhecida como *numerus clausus*, onde foi discutida a impossibilidade de ingresso de jovens estudantes no curso de medicina por número insuficiente de vagas. No caso em questão foram levantadas teses como a probabilidade de expor ao risco a liberdade de escolha de profissão, no entanto, restou definido que tal pressuposto deveria ser submetido ao crivo da reserva do possível enquanto “elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais” (MENDES, 2020, p.718). Com isso, a reserva do possível surgiu a partir do questionamento sobre - o que seria

razoável exigir do Estado – uma vez que este não teria a obrigação de realizar uma prestação que não lhe fosse razoável.

A reserva do possível se funde com mínimo existencial pois o instituto da reserva do possível não pode anular o mínimo existencial, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF 45 decidiu que:

A cláusula de reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo poder judiciário, Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivado, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana (ADPF 45 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

Acertadamente o Ministro enfrentou e reforçou que o Estado não pode invocar a reserva do possível para deixar de prestar o mínimo existencial, sendo esse mínimo existencial, como já discutido, um conjunto de necessidades básicas para garantir uma vida digna a todos e que impõem ao Estado a realização de políticas públicas. Flávio Martins Alves Nunes Júnior (2017, p. 1065) bem nos lembra que se o Estado alegar a reserva do possível cabe a ele o ônus de provar essa impossibilidade. Dirley da Cunha Júnior (2010, p.741) fala: “Os problemas de “caixa” não podem ser guindados a obstáculos à efetivação dos direitos fundamentais sociais, pois imaginar que a realização desses direitos depende de “caixas cheias” do Estado significa reduzir sua eficácia a zero”. Os direitos são custosos, contudo, isso não pode ser uma desculpa para omissão estatal.

Por meio da reserva do possível, o legislador precisa preservar o núcleo dos direitos fundamentais, pois, como visto anteriormente, em seu centro habita a dignidade da pessoa humana. Por esse motivo, o autor Ingo Sarlet (2020, p. 270), apontando o art. 115 da Constituição de Weimar de 1919 defende que “a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos uma existência digna. Dentro desses limites é garantida a liberdade econômica”. A Constituição Federal estabelece três leis orçamentárias que irão ser a base do orçamento público sendo elas a (LOA) Lei Orçamentária Anual, (LDO) Lei de Diretrizes Orçamentárias e o (PPA) Plano Plurianual e cabe ao Poder Executivo e Legislativo decidir sobre a distribuição de renda. Ocorre que, a implementação de políticas públicas deveriam ter prioridade já que todos têm direito a ter uma vida digna e é dever do Estado garantir que esse direito se concretize.

O autor Dirley da Cunha Júnior (2010, p. 741) faz uma crítica à reserva do possível quando conceitua que

num Estado em que o povo carece de um padrão mínimo de prestações sociais para sobreviver, onde pulam cada vez mais cidadãos socialmente excluídos e onde quase meio milhão de crianças são expostas ao trabalho escravo, enquanto seus pais sequer encontram trabalho e permanecem escravos de um sistema que lhes garante a mínima dignidade, os direitos sociais não podem ficar reféns de condicionamento do tipo reserva do possível.

Quando o Estado deixa de cumprir determinadas ordens de preceito fundamental, - utilizando a reserva do possível como limite à realização de direitos - acaba por criar um nicho de ineficácia constitucional com potencial para fundamentar um Estado de coisas Inconstitucional, ou até mesmo, na pior das hipóteses, um Estado de exceção.

Um exemplo fático de descumprimento das prestações estatais no Brasil é a calamidade do sistema prisional brasileiro que já é considerado um Estado de Coisas Inconstitucional após o ajuizamento de ADPF 347 ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) onde existe um quadro de violações aos direitos fundamentais que se prolata no tempo e deflagra inúmeras falhas estruturais de políticas públicas. As superlotações, a ausência de uma estrutura adequada, a negativa ao acesso a direitos fundamentais básicos e a falta de interesse público e político a uma parcela da sociedade que é completamente marginalizada possibilitou a abertura de um diálogo pautado na necessidade de mudanças programáticas a essa parcela da população.

Nesta linha de pensamento e pondo fim a este segmento, os direitos fundamentais exigem do Estado uma prestação de status positivos e negativos, o obrigando a criar normas programáticas que de fato efetivem direitos previstos na constituição e em contrapartida o obrigando também a se abster de interferir nas relações privadas de cada indivíduo, lhe proporcionando liberdade. A escassez dos cofres públicos não pode ser utilizada levianamente como argumento para a omissão estatal, o Estado deve para tanto, comprovar tal inviabilidade e ainda quando o fizer deve preservar o núcleo dos direitos fundamentais.

A crise carcerária se tornou exemplo do descaso público por ausência de interesse político, deixando no esquecimento uma parcela da população marginalizada e instaurando o então denominado Estado de coisas inconstitucional. Logo, visualizamos que a ordem jurídico-constitucional brasileira necessita se apoiar em uma série de prestações de natureza constitucional para alcançar sua legitimidade, a sua estruturação precisa ser pautada na pessoa humana, pois ela é o seu início e o seu fim, é o motivo da sua formação e um objetivo a ser alcançado.

3 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E OS ÓBICES POLÍTICOS A REPLICAÇÃO DE DIREITOS

A nossa Constituição Federal preceitua diversos direitos que são inerentes aos cidadãos para que eles tenham uma vida digna, como exposto acima. Sendo assim, é dever do Estado assegurar o acesso à saúde, educação, segurança, moradia entre outros direitos. Ocorre que, existe uma ineficiência na aplicação fática desses direitos, uma tutela insuficiente seja por uma barreira econômica ou por uma falta de legislação vigente que viabilize a aplicação desses direitos, transfigurando-se nas assim denominadas omissões inconstitucionais.

A barreira econômica não pode ser o único argumento utilizado pelo Estado para a não concretização dos direitos sociais. Já discutimos que os direitos sociais têm custos, mas é dever do Estado garantir que eles sejam efetivados por meio de políticas públicas, quando isso não acontece de maneira efetiva as consequências são a judicialização dos direitos sociais onde as pessoas buscam sua efetivação por meio do Poder Judiciário.

Já as omissões inconstitucionais são vistas quando há uma abstenção do Estado em cumprir aquilo que está constitucionalmente positivado, a autora Renata Araújo Soares defende que a tutela insuficiente de direitos fundamentais já é capaz de configurar uma atuação deficitária do Estado (2021, p.121). Ademais, nas palavras do autor André Puccinelli Júnior as omissões inconstitucionais “consistem em uma abstenção indevida, ou seja, em não fazer aquilo a que se estava constitucionalmente obrigado a fazer, por imposição de norma certa e determinada” (2013, p.132). A consequência disso é a busca pelos direitos através do poder Judiciário configurando o ativismo judicial como dito acima.

O que se sucede é uma interferência no princípio da separação dos poderes na qual uma função do Poder Executivo e Legislativo passa a ser feita pelo Poder Judiciário, não se tem a universalidade dos direitos sociais pois estes acabam sendo resolvidos de forma pontual. O autor Leonardo Medeiros Júnior faz essa crítica e diz que o problema da concretização dos direitos sociais pelo judiciário está no fato de que os juízes não foram escolhidos pelo povo “A interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas implicaria a mudança das escolhas realizadas pelos representantes escolhidos pelo povo.” (2018, p. 48). Todos esses reveses discutidos ao longo de todo trabalho quando não são resolvidos e há uma persistente violação dos direitos preceituados na Constituição, causada pela inércia do poder público, instauram o chamado Estado de Coisas Inconstitucionais.

A autora Renata Araújo Soares afirma que o Estado de Coisas Inconstitucionais se materializa quando existe uma total desorganização estatal para superar situações de crise

profunda. (2021, p. 105). Ou seja, um Estado de coisas inconstitucional configura uma Omissão Estatal frente a uma necessidade de preceito fundamental, ele reconhece a ineficiência do Estado enquanto responsável por garantir a criação e aplicação de normas programáticas que versem sobre direitos fundamentais.

Em 2022 a senhora Ministra Carmem Lúcia, enquanto relatora da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760, trouxe à tona a temática ao declarar as questões ambientais relativas à Amazônia um Estado de coisas inconstitucional. A ADPF proposta pelos partidos políticos Socialistas Brasileiro- PSB, Rede Sustentabilidade- REDE, Partido Democrático Trabalhista- PDT, Partido verde- PV, Partido dos Trabalhadores- PT, Partido Socialismo e Liberdade- PSOL e Partido Comunista do Brasil- PCdoB contestou a atual gestão da União enquanto principal responsável pelas providências de ordem administrativa da região, principalmente no que diz respeito ao Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal- PPCDAm, que se encontra, conforme alegado, abandonado. Ainda em suas alegações, suscitaram as “ações e inações inconstitucionais perpetradas pelo Poder Público federal que paralisam e inviabilizam a execução efetiva e suficiente da política de combate ao desmatamento na Amazônia Legal e à emergência climática”

É sabido que a preservação do meio ambiente possui índole constitucional e por esse motivo cabe ao Supremo Tribunal, enquanto guardião desta, adotar decisões que preservem o ecossistema e mantenha o equilíbrio e a ordem para as gerações vindouras. Um Estado de coisas inconstitucional configura uma Omissão Estatal frente a uma necessidade de preceito fundamental, ou seja, reconhece a ineficiência do Estado enquanto responsável por garantir a criação e aplicação de normas programáticas que versem sobre direitos fundamentais.

Seguindo por este liame, a Ministra ao adentrar no mérito do Estado de Coisas Inconstitucional lembrou o seu surgimento no Tribunal Constitucional Colombiano e apontou os seus pressupostos, quais sejam:

a) a ofensa massiva e generalizada de direitos fundamentais que afetam número significativo de pessoas; b) a prolongada omissão das autoridades quanto ao cumprimento de suas obrigações para garantir os direitos fundamentais ou a adoção reiterada de práticas inconstitucionais; c) a ausência de medidas legislativas e/ou administrativas necessárias para evitar afrontas aos direitos fundamentais; d) a existência de problema social cuja solução demande a intervenção de várias entidades, requerendo a adoção de conjunto completo e coordenado de ações; e) se todas as pessoas afetadas pelo mesmo problema ajuizassem ações individuais para tutela dos seus direitos, produzir-se-ia grande congestionamento judicial (Tribunal Constitucional da Colômbia, Sentencia n. SU-559, de 6.11.1997; Sentencia T-068, de 5.3.1998; Sentencia SU-250, de

26.5.1998; Sentencia T-590, de 20.10.1998; Sentencia T-525, de 23.7.1999; Sentencia T-153, de 28.4.1998; Sentencia T- 25, de 22.1.2004).

Pelo exposto, em um primeiro plano encontramos enquanto requisito uma ofensa de abrangência coletiva e é sabido que as questões relativas ao meio ambiente englobam um todo, por essa vertente Ingo Sarlet conceitua que as questões relativas a degradação do meio ambiente muitas das vezes são decorrentes da ausência de acesso da população a recursos básicos para a sua subsistência digna, ou seja, para ele “a miséria e pobreza caminham juntas com a degradação e poluição ambiental”(2020, p.299), violando dessa forma a dignidade de todos.

Em um segundo plano, a omissão da união enquanto principal responsável pelas questões relativas a Amazônia, especificamente no que diz respeito ao Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal- PPCDAm mostrou-se uma clara violação constitucional, uma vez que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 dispõe:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Logo, resta demonstrado que a titularidade deste direito pertence ao povo e a sua administração deve ser exercida pela administração pública, a sua violação marcar uma ofensa massiva e generalizada a um direito fundamental básico, fazendo com que a questão se enquadre nos pressupostos de um Estado de Coisas inconstitucional. Como se pode perceber, a miséria e a pobreza (como projeções da falta de acesso aos direitos sociais básicos, como saúde, saneamento básico, educação, moradia, alimentação, renda mínima etc.) caminham juntas com a degradação e poluição ambiental, expondo a vida das populações de baixa renda e violando, por duas vias distintas, a sua dignidade.

Dentre outros aspectos, assume particular relevo a proposta de uma proteção (e promoção) compartilhada e integrada dos direitos sociais e dos direitos ecológicos, agrupados sob o rótulo genérico de direitos fundamentais socioambientais ou direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), assegurando as condições mínimas para a preservação da qualidade. Por estes motivos, o problema apresentado demonstra uma necessidade de que haja uma intervenção de diversos órgãos e entidades governamentais para sanar um problema que afeta um direito cuja titularidade pertence ao povo.

É importante pontuar, ainda, outro problema delicado que nossa sociedade vivencia, a crise no sistema carcerário, pois o encarceramento ainda é um dos meios mais utilizados como

instrumento para conter e diminuir a criminalidade, o doutrinador Rogério Sanches Cunha (2013, p.371) define pena como “A resposta estatal ao infrator da norma incriminadora”. No Brasil a pena tem uma finalidade tríplice de retribuir, prevenir e reeducar, mas no cenário atual só enxergamos a retribuição sendo cumprida. É de conhecimento público que as pessoas que estão privadas de sua liberdade por vezes cumprem pena em um local com baixa qualidade de higiene, alimentação e ainda lidam com a superlotação, o que é contrário aos preceitos constitucionais.

No dia 09 de setembro do ano de 2015 o Supremo Tribunal Federal proferiu uma decisão onde reconheceu liminarmente o ECI no sistema carcerário brasileiro, essa decisão adveio da ADPF nº 347 proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade. O ECI gera um litígio generalizado onde existe um número amplo de pessoas que estão sendo atingidas pelas violações de direitos. Em sua obra *O Estado de Coisas Inconstitucional e a Calamidade do Sistema Penitenciário* a autora Renata Araújo Soares (2021, p.231) conclui que os impactos das omissões constitucionais vem desde o período da abolição da escravidão onde Estado não foi capaz de incluir esses ex escravos de forma efetiva na sociedade “O poder público não soube como lidar com a grande quantidade de escravos que mereciam ter iguais oportunidades”. Não houve a criação de políticas voltadas para o acolhimento e acesso à educação e ao mercado de trabalho, essa falta trouxe prejuízo aos dias de hoje e a superlotação do sistema carcerário apresenta esses reflexos. Renata também fala que os cem anos de omissões que transcorreram entre a Lei Áurea nº 353/1888 e a Constituição de 1988 reproduziram uma incapacidade do Estado em internalizar efetivamente os fundamentos do Estado Democrático de Direito, onde o Estado apenas se preocupou em adotar uma postura repressiva contra grupos sociais maculados pela vulnerabilidade.

A autora Renata Araújo Soares (2021, p.116) fala ainda que “O posicionamento Estatal sobre o assunto é sempre reativo, restringindo-se, notadamente, às situações caóticas e de profunda intensidade”, ou seja, o Estado só está agindo de maneira pontual ou quando ocorre algo explosivo. Enquanto resposta a essa problemática, adentrarmos na temática do processo estruturante, ou melhor preceituando, a reforma dele. O autor Leonardo Medeiros Júnior (2018, p.78-79) levanta uma crítica ao sistema de garantia de direitos fundamentais sociais, uma vez que apesar de serem coletivos, em pouco se diferem dos sistemas de garantia dos direitos individuais. A partir desse pressuposto nasce a reflexão sobre a necessidade de reformas nos poderes que estruturam o nosso Estado e até que ponto elas são de fato necessárias.

Começou-se a pensar na necessidade de uma reforma estrutural em um Estado por meio do caso *Brown v. Board of Education of Topeka* nos Estados Unidos em 1951. O caso *Girou*

em torno de Linda Brown, uma criança afroamericana de apenas 7 (sete) anos de idade que precisava atravessar toda a sua cidade no Kansas a pé porque a escola que ficava próximo a sua residência era destinada a educação apenas de pessoas brancas. Ocorre que tribunal americano acatou o pedido formulado em juízo e assegurou que Linda tivesse acesso a escola, uma vez que era - e ainda o é - dever do Estado democrático de direito garantir a todos o acesso à educação. (MEDEIROS JÚNIOR, 2018, p. 87-88)

No entanto, tal decisão abriria um precedente que demandaria do Estado mudanças em âmbito nacional uma vez que para a adoção delas se faria necessário uma reestruturação que afetaria escolas, hospitais, instituições de acolhimento social etc. Essas mudanças ficaram conhecidas como “structural reform” e foram tão bem-sucedidas que posteriormente elas foram aplicadas, por meio da decisão que ficou conhecida como Brown II, aos policiais, abrigos públicos e outros institutos que tutelam cidadãos em situação de vulnerabilidade. (JÚNIOR, 2018, p.89-90). Desta forma, mostrou-se a possibilidade de uma implementação de direitos fundamentais sociais por meio de um caso concreto, desde que o Estado se apresente como um garantidor dessa efetiva aplicabilidade a todos os cidadãos que necessitem dela.

A adoção de uma reforma estrutural nasce através da ruptura causada pela ineficiência do poder público, quando suas reiteradas práticas de ineficiência geram um flagrante violação a dignidade dos seus cidadãos. (MEDEIROS JÚNIOR, 2018, p.85) Essas violações por sua vez criam uma lacuna, uma necessidade de concretização, que por meio do controle judicial de políticas públicas irão ser implementadas de maneira coletiva (MEDEIROS JÚNIOR, 2018, p. 76).

Em efeitos práticos, Leonardo Medeiros (2018, p. 101) defende a adoção dos chamados “provimentos em cascata” para a concretização dos direitos fundamentais sociais que nada mais são do que uma implementação programática e fiscalizatória das decisões proferidas pelo poder judiciário de modo a proporcionar, assim como defendido pela doutrina do utilitarismo, o máximo de bem-estar ao maior número de pessoas possível. Ocorre que, para o autor, “à tutela coletiva no Brasil não é uma técnica que permite à coletividade expressar sua vontade ou seus interesses; ao contrário, o que ela faz é autorizar alguns entes, que se dizem porta-vozes de uma coletividade, defender os interesses desta.” (MEDEIROS JÚNIOR, 2018, p. 97)

Por esta vertente, a judicialização dos direitos coletivos poderia ser aplicada por meio de dissídios individuais, dado que suas técnicas e pressupostos são praticamente os mesmos, no entanto, isso demandaria uma ruptura do modelo tradicional utilizado pelo poder judiciário. (2018, p.97) A exemplo nós temos o caso Raposa Serra do Sol- Pet n. 3.388/RR que através do procedimento administrativo realizou a demarcação das terras indígenas no Estado de Roraima.

Após o reconhecimento, diversas invasões foram intentadas contra o povo indígena, situação essa que demandou que o STF estabelecesse 19 cláusulas condicionantes para a demarcação contínua da região.

Outro exemplo a ser citado versa sobre a Ação Civil Pública na Justiça Federal de Criciúma em Santa Catarina, a referida ação pleiteava em juízo a recuperação e/ou indenização por danos praticados ao meio ambiente pelas mineradoras. Ocorre que além do deferimento do pedido a justiça determinou que fosse estabelecido no prazo de 6 (seis) meses um projeto de recuperação da área afetada, bem como, devido à complexidade da matéria, o seu desdobramento em diversas fases. (MEDEIROS JÚNIOR, 2018, p. 105-112)

A própria ADPF nº 760 anteriormente citada teve em seu escopo a determinação de que a União, enquanto principal responsável pela administração da região amazônica, apresentasse no prazo de 60 (sessenta) dias um plano com prazos, objetivos e metas a serem alcançados para o fortalecimento institucional do IBAMA, do ICMbio e da FUNAI.

Com isso, observa-se que a grande questão não está no ativismo judicial em si, mas em como ele é realizado. O poder judiciário necessita em um primeiro plano realizar uma abertura democrática para que essas intervenções alcancem legitimidade, pois é disso que trata um Estado democrático de direito. Para o autor Leonardo de Medeiros “de nada adiantam sentenças, votos memoráveis se, na hora da execução dessas medidas, nada é levado a sério e tudo se perde em fácil retórica. (MEDEIROS JÚNIOR, 2018, p.111) Por isso, para que as decisões proferidas pelo poder judiciário fujam do campo das ideais e recaiam sobre um paradigma prático, aproximando-se da vontade real da população, ambos precisam andar em conjunto e em cooperação.

Portanto, depois de analisar os pontos expostos nesse trabalho, é notório o não cumprimento efetivo de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana em diversos casos. São necessárias soluções conjuntas e complexas para a resolução desses problemas. O Estado tem o dever de garantir que todos os preceitos constitucionais sejam cumpridos, pois sem isso temos uma falha e uma grave violação ao Estado Democrático de Direito onde se encontra um abismo entre a Constituição normativa e a Constituição real.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo mostrou que a dignidade humana e o mínimo existencial representam, enquanto normas de direito material, mais do que um conjunto básico de necessidades

humanas, representam o objetivo principal de um Estado. Uma vez cumpridos e respeitados os direitos fundamentais constitucionalmente previstos o Estado alcança a sua legitimidade e faz do cidadão o motivo da sua formação.

No entanto, vimos também, ainda na primeira seção, que para se alcançar o positivismo das normas que versam sobre direito fundamental, se fez necessário uma evolução histórico-cultural que teve como fonte-matriz a segunda guerra mundial. Logo, despertou-se nos Estados a necessidade da criação de um direito sólido, voltado aos interesses sociais, coletivos e humanitários com o objetivo de que as violações a dignidade cometidas durante a guerra não tornassem a se repetir.

Constatou-se que, atualmente, o Estado democrático de Direito brasileiro em muito tem se omitido no que diz respeito a se obrigar em prestar o mínimo desses direitos a população, seja pela ausência de implementação de política pública ou pela ausência de verbas destinadas a sua concretização. Por esse motivo, uma série de litígios individuais começa a ser instaurado no país, gerando decisões pontuais, que apesar de possuírem interesse coletivo, acabam por atingir apenas os propositores da ação. Sendo assim, o país se vê envolto em um ativismo judicial que, paralelamente, traz consigo uma insegurança jurídica capaz de ferir a isonomia de um Estado.

No que diz respeito a segunda seção, abordamos o instituto da reserva do possível e dele extraímos o seu conceito, o seu surgimento e a sua interpretação quando introduzido no Direito interno brasileiro. Vimos que, a reserva do possível traduz-se em uma barreira jurídica à aplicação imediata dos direitos sociais, no entanto, não pode o Estado se utilizar dela para deixar de prestar o mínimo existencial aos cidadãos, pois, quando isso acontece, se inicia um processo de violação constitucional tendente a formar um Estado de coisas Inconstitucional. Como exemplo, citamos a ADPF nº 347 que declarou o ECI ao sistema carcerário brasileiro e reconheceu um estado de ineficácia permanente, uma vez que, os direitos fundamentais ali violados ocorreram de forma reiterada ao longo do tempo.

Por esta linha de raciocínio, pormenorizamos que o Estado democrático de Direito se apoia nos seus cidadãos para assim alcançar a sua legitimidade, por este motivo, deve fazer dele o seu início e o seu fim. A sua obrigação em zelar pela dignidade dos que nele vivem não pode e nem deve ser pautada em um discurso de insuficiência econômica e ainda quando o fizer deve demonstrá-la. O Estado de Coisas Inconstitucional reflete a omissão do Estado frente aos direitos sociais ali permanentemente violados, daí o entendimento de que a reserva do possível não pode ferir um mínimo existencial, pois fazê-lo seria impedir o desenvolvimento humano.

No decorrer da terceira seção, abordamos novamente o instituto da omissão constitucional e apontamos na prática as suas consequências. Ocorre que, essa abstenção,

ocasiona a judicialização dos direitos sociais, instaurando, como já mencionado, o ativismo judicial. No entanto, ao analisarmos mais profundamente as ações que versam sobre direitos fundamentais, vimos que o problema não mora no ativismo judicial em si, mas em como ele é aplicado. Utilizando-se dos ensinamentos do autor Leonardo Medeiros, tivemos a oportunidade de analisar, por meio de diversas ações instauradas no país, a possibilidade de aplicação dos direitos sociais por meio do controle concentrado.

A ruptura entre o modelo tradicional de julgamento faria, primeiramente, com que as sentenças proferidas pelo poder judiciário tivessem maior aplicabilidade, uma vez que, o juiz, além de julgar, estabeleceria formas de como fazê-lo. Em um segundo plano, garantiria que as sentenças proferidas, por meio dos chamados “provimentos em cascata” alcançassem a todos de maneira isonômica. Dessa forma, asseguraria a superação dos óbices políticos que inviabilizam a concretização dos direitos fundamentais e formaria um Estado constitucionalmente real.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos fundamentais sociais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**. Salvador: Juspodivm, 2013.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. Bahia: JusPodivm, 2010.

MEDEIROS JUNIOR, Leonardo. **Processo estruturante consequencialista: a intervenção judicial em políticas públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Omissão legislativa inconstitucional e responsabilidade do estado legislador**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SOARES, Renata Araújo. **O estado de coisas inconstitucional e a calamidade do sistema penitenciário**: diretrizes constitucionais para uma política transversal de segurança pública. Curitiba: Brazil Publishing, 2021.